



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 73/2025 AO PEL Nº 1/2025

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025.

Assunto: Acrescenta o inciso XIX, ao artigo 30, da Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Autoria: Vereador Célio Aristão

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025, de autoria do vereador Célio Aristão, que acrescenta o inciso XIX ao artigo 30 da Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Ibitinga. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Evidentemente, compete ao município dispor sobre alterações em sua própria Lei Orgânica. No que se refere à iniciativa legislativa, o art. 31, inciso I, da Lei Orgânica Municipal exige que a proposta de emenda seja subscrita por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara. Considerando que o presente projeto conta com a assinatura de quatro edis, verifica-se que tal exigência formal está devidamente atendida.

Quanto ao mérito, o texto proposto apresenta consonância com o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e com o art. 33, inciso XI, da Constituição do Estado de São Paulo. Com base no princípio da simetria constitucional, que autoriza os municípios a adotarem mecanismos análogos aos previstos na ordem constitucional superior, entende-se que a proposta é legal e legítima.

O dispositivo em questão visa a evitar que o Executivo substitua o Legislativo na edição de normas primárias, preservando, assim, o equilíbrio entre os Poderes. Ao permitir que o Legislativo suste atos normativos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar, consolida-se instrumento relevante no exercício da função fiscalizadora desta Casa.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Ressalta-se, contudo, que o texto apresentado contém um ponto passível de ajuste: a utilização do termo “delegação legislativa”. Embora alinhado à redação das constituições Federal e Estadual, o termo refere-se especificamente à lei delegada, instituto previsto no art. 68 da Constituição Federal, de competência exclusiva do Congresso Nacional e do Presidente da República. Por não possuir equivalente na esfera municipal ou estadual, sua menção no contexto da proposta pode gerar equívocos interpretativos. Sugere-se, portanto, a revisão da expressão para melhor adequação à realidade jurídico-institucional do município.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025.

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

